HABEAS CORPUS Nº 228.556 - RS (2011/0303360-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Com a superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - fica superada a alegação de ausência de justa causa, por inépcia da denúncia e ausência de dolo na conduta da paciente. Precedentes.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, com determinação, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Dr(a). MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, pela parte PACIENTE: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 228.556 - RS (2011/0303360-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº 0025865-27.2010.404.0000/RS), que denegou a ordem no *habeas corpus* ali impetrado objetivando o trancamento da ação penal que corria contra a paciente em relação ao crime de denunciação caluniosa (e-fls. 03/04), sob a seguinte ementa (e-fls. 619):

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DOLO INDICIARIAMENTE ADMITIDO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. Formalmente adequada é a denúncia que imputa à paciente a consciente participação para a denunciação caluniosa.
> 2. Serão a efetiva participação no ilícito e o elemento subjetivo da conduta objeto da pertinente instrução processual, não se prestando para tal fim a estreita via do *habeas corpus*.
> 3. O trancamento da ação penal mediante a via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos de manifesta atipicidade da conduta, evidente ausência de autoria ou extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.
> 4. As representações policiais contra advogada, em denunciação caluniosa, realizadas perante a Superintendência da Polícia

Federal, deram causa à instauração de Inquérito Policial naquela instituição, justificando a competência da jurisdição federal para o feito.

Consta dos autos que a paciente, juntamente com o corréu Wolf Gruenberg, responde ação penal que apura a suposta prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) em desfavor da suposta vítima Patrícia Sica Palermo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que houve "*inépcia da denúncia quanto à individualização da conduta da paciente, a qual, convenientemente, é ora considerada 'laranja' do corréu Wolf Gruenberg, ora considerada efetiva co-autora da prática delituosa denunciada, circunstâncias que são, obviamente, incompatíveis entre si*" (e-fls. 06).

Aduz que da simples leitura da denúncia observa-se que a ora paciente agia sob os comandos do corréu Wolf Gruenberg, sendo, portanto, "*desprovida de autonomia ou vontade*" (e-fls. 10). Conclui não ser possível imputar-lhe a coautoria dos crimes, "*pois o uso de um 'laranja' nada mais é do que a autoria (ou participação) simulada*" (e-fls. 12).

Alega, ainda, que está ausente o elemento subjetivo do crime de denunciação caluniosa, "*que consiste em saber o agente a inocência da vítima*" (e-fls. 06).

Requer seja reconhecida a atipicidade de sua conduta e, consequentemente, o trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada com coatora (e-fls. 350/605, 608/621 e 624/629).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-fls. 630/633):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO

CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal só é possível quando, *prima facie*, sem exame aprofundado de provas, fica evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria e de materialidade ou, ainda, quando for caso de extinção de punibilidade.
2. No caso dos autos, não ocorre qualquer destas hipóteses que ensejariam o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
3. Ademais, consta das informações prestadas pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre (RS) que, em 14/02/2012, foi proferida sentença condenatória contra a paciente, a qual foi apenada com 5 anos e 12 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 130 dias-multa, pela prática dos crimes de formação de quadrilha, com características de organização criminosa; falsidade ideológica de documento particular; e denunciação caluniosa, em concurso material.
4. Nos precisos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não há como desconstituir, na via eleita, a conclusão a que se chegou na sentença condenatória, sede em que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi apreciado todo o conjunto fático-probatório produzido. Além disso, a irresignação da defesa contra os fundamentos nela postos, ainda não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois pendente de julgamento a apelação interposta, circunstância que impede, nesse momento processual, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância*" (HC 139.651/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012).
- Parecer pela denegação da ordem.

Consta às e-fls. 682/693 ofício do STF nº 1.818/R, do e. Ministro Celso de Mello, relator da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 117.504, determinando o julgamento deste *habeas corpus* "*no prazo máximo de duas (2) sessões*".

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 228.556 - RS (2011/0303360-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Prima facie, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, bem como a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Com efeito, relaciono os seguintes precedentes do STF: HC n.º 107.436/MG, HC 108.715, HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, não merece conhecimento a presente impetração. Porém, a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

Não é o caso dos autos, pois a presente impetração perdeu seu objeto.

A questão principal suscitada neste *habeas corpus* consiste em definir se há justa causa para a ação penal, tão-somente em relação ao crime de denunciação caluniosa. Os argumentos centrais do impetrante são os

seguintes: i) inépcia da denúncia; e ii) ausência de dolo na conduta da paciente.

O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, não ocorre qualquer destas hipóteses que ensejaram o trancamento da ação por ausência de justa causa. O acórdão impetrado consignou a existência de justa causa a autorizar o prosseguimento da ação, em razão da presença de elementos de autoria e de materialidade do delito de denunciação caluniosa. Confira-se (e-fls. 618):

> "Realmente descreve a denúncia a conduta imputada à paciente, que, na condição de diretora da empresa Têxtul Camburzano S.A., representou contra a advogada Patrícia Sica Palermo perante a Superintendência da Polícia Federal, acusando-lhe da prática de fraude processual, mesmo sabedora de sua inocência. Noste-se que se trata de imputação certa de co-autoria e não mera participação como 'laranja' de terceiros.
> Daí a relevância jurídica da denunciação perseguida, sendo para a admissibilidade da persecução penal suficientes os indicadores de dolo consistentes na gestão administrativa do único grupo econômico, que imputou ter sofrido com a fraude processual de Patrícia, de modo que saberia a paciente da situação de continuidade do mesmo proprietário de fatos dos imóveis.
> O mais é questão de provas, merecendo a devida instrução processual, não se prestando para tal fim a estreita via do *habeas corpus*."

Ainda que assim não fosse, consoante informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre (RS), às e-fls. 453/604, constata-se que, em 14/02/2012, nos autos da ação penal de que trata o presente *writ* (Ação Penal n.

2008.71.00.011760-5) foi proferida sentença condenatória contra a paciente, a qual foi apenada com 5 anos e 12 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 130 dias-multa, pela prática dos crimes de formação de quadrilha, com características de organização criminosa; falsidade ideológica de documento particular; e denunciação caluniosa, em concurso material.

Em face de tal circunstância, resulta evidente que superada está a questão relativa à suscitada ausência de justa causa para a ação penal, não havendo mais razão lógica para falar em trancamento da mesma, restando, assim, esvaziado de conteúdo o presente *writ*, pelo que se impõe seja julgado prejudicado.

Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "*título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação*" (Habeas Corpus nº 88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

Outra não tem sido a conclusão desta Corte Superior ao apreciar situações análogas, como se pode facilmente depreender dos seguintes arestos:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
> **1. Diante da alteração relevante no quadro fático da ação penal que se pretende trancar, perde força a impetração que busca o seu trancamento por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.** Precedentes.
> 2. Após ter sido proferida sentença condenando o paciente pelo delito inscrito no art. 309 do Código Penal e depois de julgada a apelação do réu, pela leitura das decisões, é possível concluir que

os aspectos aqui suscitados já foram minuciosamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, em juízo de cognição bem mais amplos que o da via eleita.
3. Para se concluir de modo diferente a esta altura, o exame de fatos e provas haveria de ser aprofundado, procedimento inviável no âmbito do habeas corpus.
4. Writ não conhecido. (HC 129.245/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. EMBARGOS PREJUDICADOS.
I. **Se a matéria objeto da impetração (trancamento da ação penal) já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do habeas corpus, com a formação de título judicial, tal circunstância impede a apreciação das teses manejadas neste mandamus. Precedentes.**
II. O remédio constitucional do habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie, diante da prolação de decreto condenatório.
III. Eventual irresignação deverá ser veiculada mediante a interposição dos recursos ordinários, regulados na legislação processual penal.
IV. Embargos prejudicados." (EDcl no HC 130499/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

HABEAS CORPUS. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia imputa ao paciente a prática de crime cometido em período em que ele ainda não era sócio da empresa.
2. **Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da**

> **denúncia, pois a matéria foi apreciada, de forma ampla, no novo título judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**
> 3. Habeas corpus prejudicado" (HC 84644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010).

Quanto à tese suscitada pela defesa de atipicidade na conduta perpetrada pelo paciente, não se verifica de pronto qualquer defeito apto a ser sanado pela via estreita do *writ*, pois, não se observa de plano a atipicidade da conduta, ainda mais com o reforço dado ante a prolação de sentença condenatória posteriormente ao ajuizamento deste *habeas corpus*.

Ademais, não se poderia ser acolhida na via estreita do *mandamus*, pois tal questão mereceria apreciação aprofundada e detalhada do conjunto fático-probatório, o qual tem cabimento na análise do recurso de apelação.

Sendo assim, não há que se reconhecer a atipicidade da conduta, por vez que inexistentes os motivos excepcionais que autorizam tal medida.

> AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. **A questão relativa a atipicidade da conduta é matéria que, por certo, demanda o exame de fatos e provas, o que torna a via eleita imprópria para a sua análise.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC 179.297/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, Dje 01/02/2013) .

Ante o exposto, não sendo hipótese de concessão da ordem de

ofício, **NÃO CONHEÇO** deste *habeas corpus*, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

Oficie-se ao e. Ministro Celso de Mello, relator da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 117.504, comunicando o julgamento deste *Habeas Corpus* nº 228.556/RS, enviando cópia do acórdão e voto.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0303360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 228.556 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000117605 200871000252296 200904000150920

EM MESA JULGADO: 11/06/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURÍCIO COUSANDIER DORNELES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	:	WOLF GRUENBERG
CORRÉU	:	BETTY GUENDLER GRUENBERG
CORRÉU	:	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
CORRÉU	:	CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	:	GERSON FISCHMANN
CORRÉU	:	MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denunciação caluniosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, pela parte PACIENTE: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, com determinação, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.